



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02650/12

Fl. 1/3

OBJETO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA IMPUTADA AO EX-PREFEITO DE BARRA DE SANTANA (ACÓRDÃO APL TC 498/13)

RELATOR: AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

INTERESSADO: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE – EX-PREFEITO

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00114/2013

1. RELATÓRIO

Examina-se o pedido de parcelamento de multa formulado pelo ex-Prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00498/13, de 14 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 22/08/2013. (Processo TC 02650/12 - Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011).

Através do citado Acórdão, fls. 321/323, o Tribunal Pleno decidiu:

- I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. Manoel Almeida de Andrade, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das seguintes constatações: ausência de licitação para alguns despesas que exigiam tal procedimento, transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros, coleta e disposição de lixo urbano sem observância da legislação;
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas acima, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Determinar o encaminhamento das informações relativas ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias, e
- IV. Determinar comunicação à SUDEMA quanto ao funcionamento irregular do lixo do Município, para as providências que entender pertinente.

Ciente da decisão, o ex-gestor veio aos autos, em 23/10/2013, requerer o parcelamento da multa pessoal que lhe fora imposta, no maior número de parcelas que o Relator julgar conveniente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02650/12

Fl. 2/3

Sustentou em seu favor, para justificar o parcelamento da multa: a) que o valor estipulado pelo Acórdão empenha quase que a totalidade do valor dos atuais rendimentos mensais deste requerente, inviabilizando sua quitação em uma única parcela sem o comprometimento de outras obrigações civis do requerente; b) que o requerente possui três filhas, sendo duas delas menores de idade, e todas dependentes financeiramente de seu provimento; c) que o ex-gestor realizou, com significativo impacto para seu potencial financeiro, a devolução à Prefeitura Municipal de Barra de Santana, do montante de R\$ 24.575,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco) reais, em dezembro de 2012, concernente a condenação do Acórdão APL TC 103/2011, de 16/02/2011 (Processo TC 1499/08), devolução esta recentemente desconstituída pelo Acórdão APL TC 424/2013 (Recurso de Reconsideração), cuja devolução ainda pleiteia junto ao atual gestor do Município e d) O poder discricionário que possui Vossa Excelência de autorizar o parcelamento de débito, do qual este requerente não quer exonerar-se, apenas realizá-lo dentro de suas possibilidades financeiras.

É o relatório. Decido.

O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas, pela prática de irregularidades tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos artigos 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez.

O Acórdão APL TC 00498/13 foi publicado em 22/08/2013, e o pleito de parcelamento foi protocolizado em 23/10/2013, exatos 62 dias da publicação da decisão, acompanhado de cópias do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal contendo a publicação do Acórdão acima citado, bem como do Acórdão APL TC 00424/13, referente ao Recurso de Reconsideração, que decidiu desconstituir o débito imputado através do Acórdão APL TC 103/2011, tudo isso visando comprovar a impossibilidade de recolher, de uma só vez, o valor da multa que lhe foi aplicada.

No caso em apreço, evidencia-se a legitimidade do requerente, embora não tenha o pedido cumprido à exigência da tempestividade, ou seja, foi protocolizado 62 (sessenta e seis) dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02650/12

Fl. 3/3

após a publicação da decisão. O Relator entende que a ultrapassagem do prazo em apenas 2 (dois) dias pode ser relevado, em razão das justificativas apresentadas.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamento de débitos e/ou multas apresentadas ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Colhe-se dos autos que a Corregedoria não encaminhou cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, conheço o pedido, e concedo o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 498/13, em 12 (doze) parcelas, sendo a primeira de R\$ 345,87 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e mais 11 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 345,83 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), sendo que a primeira deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento, dando-se ciência ao interessado e encaminhando-se o processo à Corregedoria.

Publique-se e cumpra-se.
TCE-PB – Gabinete do Relator
João Pessoa, 20 de novembro de 2013.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Em 21 de Novembro de 2013



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR